



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000496-02.2009.8.26.0394, da Comarca de Nova Odessa, em que é apelante/apelado A ADALTON VEÍCULOS LTDA EPP, é apelada/apelante JULIANA BARBARA CASSIMIRO SANTANNA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Nega-se provimento ao recurso da parte ré e dá-se provimento ao recurso da parte autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 15919

Apelação Cível nº 0000496-02.2009.8.26.0394

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Nova Odessa - 1ª Vara Cível

Apelante/Apelado: A Adalton Veículos Ltda Epp

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Apelado/Apelante: Juliana Barbara Cassimiro Santanna

Juiz: Luiz Gustavo Primon.

APELAÇÃO. Ação indenizatória por dano material e moral. Venda de automóvel. Sentença de parcial procedência. Insurgência da partes. Recurso da parte corré. Não acolhimento. Prova dos autos que demonstrou a existência de prática reiterada de alienação de veículos com gravames e impedimento de transferência. Indenização material devida. Insurgência da parte autora. Acolhimento. Dano moral caracterizado. Situação que ultrapassou o mero dissabor. *Quantum* fixado em R\$ 10.000,00. Sentença reformada neste ponto. Recurso da corré desprovido e provido o da parte autora.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 542/547, cujo relatório se adota, que julgou pacialmente procedente o pedido inicial a fim de condenar a parte ré, solidariamente, ao pagamento de R\$ 15.799,76, corrigidos monetariamente desde a data do desembolso pelo IPCA e juros de mora a partir da citação de acordo com a taxa SELIC vigente, descontado a partir de então o valor da correção monetária pelo IPCA. Em razão da sucumbência, a parte ré foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, as parte apelaram.

A corré A Adalton Veículos Ltda, após síntese fática e processual, postulou a concessão do benefício da gratuidade processual. Em preliminar, que o Sócio

Paulo Dalton se retirou da sociedade em 2002 e o negócio fora celebrado apenas em 2007, de modo que o negócio fora celebrado entre Paulo e Eduardo, gerente da instituição financeira, com a parte autora, sendo, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo. Aduz que fora aplicada multa em face de Paulo mesmo sem figurar no polo passivo. Sustenta que deveria ter sido acolhida a denúncia da lide para que o mesmo fizesse parte da demanda, o que não foi realizado. Requereu a nulidade da sentença pela ausência de denúncia da lide, com a remessa dos autos à Primeira Instância. No mérito, sustenta que não efetuou qualquer negociação com a parte autora, tendo sido realizado por Paulo Dalton em nome próprio. Sustenta que o ex-sócio se utilizou indevidamente de seu nome para a prática de transações fraudulentas. Postulou o provimento do recurso com a reforma da r. sentença.

Adesivamente, a parte autora sustenta que a situação ultrapassou o mero dissabor e é passível de indenização por dano moral, motivo pelo qual postulou o provimento do recurso para este fim.

Recurso regularmente processado, isento de preparo (fls. 139), contrarrazões (fls. 604/607).

Sem oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

É o relatório, adotado no mais, o da r. sentença.

De início, cumpre conceder os benefícios da gratuidade a corré apelante, já que está demonstrado nos autos a liquidação da empresa em 2014 (fls. 561) e a percepção, pelo sócio da pessoa jurídica, de rendimentos inferiores a três salários mínimos a título de benefício social por incapacidade (fls. 582).

Fica registrado, por oportuno, que o efeito *ex nunc* da concessão da

benesse processual de gratuidade deve ser considerada quanto à condenação havida até aquele momento, de modo que não afasta a exigibilidade das verbas de sucumbência fixadas em momento anterior à concessão:

“Agravado de Instrumento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Cumprimento de sentença. Verbas de sucumbência. Justiça Gratuita. Deferimento dos benefícios, em fase de cumprimento de sentença. Efeitos “ex nunc”. Impossibilidade de retroação para alcançar atos anteriores. Desnecessidade de prequestionamento. Decisão mantida. Recurso não provido” (AI. n. 2077236-04.2017.8.26.0000, Rel. Des. Bonilha Filho, j. 27.7.2017).

“E o pedido realizado no decorrer do feito leva à presunção de que, em data anterior, o requerente tinha condições de arcar com as despesas processuais, ou teria formulado o pedido desde o início. Deste modo, o artigo 9º da Lei 1060/50 não tem o alcance pretendido pelo agravante, significando tão somente que o benefício abarcará todas as despesas processuais advindas após o pedido da gratuidade judiciária” (AI. n. 2105315-61.2015.8.26.0000, rel. Des. Maia da Cunha, j. 16.7.2015).

A preliminar de ilegitimidade passiva veiculada pela parte corré e de nulidade se confunde com o mérito e será adiante analisada.

O recurso da parte autora deve ser provido e desprovido o da parte ré.

Trata-se de ação indenizatória por dano material e moral ajuizada pela parte autora em face das corrés, sob a alegação de que *'adquiriu junto ao primeiro requerido um veículo VW/Quantun 2000 MI Evid. Ano 1996/1997, em 12/08/2007, pelo valor de R\$ 15.799,76, divididos em duas parcelas de R\$ 7.799,76 e R\$ 8.000,00. Alega que o primeiro requerido deixou de entregar o recibo de venda à autora no momento da celebração do negócio, sob o argumento de que o antigo proprietário do veículo ainda não havia assinado o documento. Afirma que o recibo de transferência do veículo só foi assinado pelo antigo proprietário em 07/11/2007, e na data de 25/11/2007 a autora procurou pelo réu para buscar o certificado de registro de veículo, sendo que na ocasião gostou de outro veículo, VW Golf GL, preto, Chassi YBWCG81H2B201139, e o réu afirmou que a autora poderia trocar com o veículo que havia adquirido anteriormente,*

sem qualquer ônus, tendo em vista que tinham valores equivalentes. Assim, a autora tomou posse do veículo e deixou seu veículo antigo nas dependências do primeiro requerido, e ficou acordado que quando este fosse vendido a autora transferiria imediatamente a propriedade, e que haveria a entrega do documento de transferência do Golf assinado. Alega, então, que quando foi regularizar a documentação do carro, o despachante lhe informou que o veículo Santana possuía um gravame consistente em promessa de alienação para o segundo requerido, pois este teria financiado para Luiz Alberto da Silva. Aduz que teve que devolver o veículo Golf, pois havia ação de busca e apreensão ajuizada pelo Banco. Afirma que se encontra sem o Golf e o Santana, não sabendo informar o paradeiro deste último veículo. Afirma que os réus agiram em conluio, vendendo os veículos em duplicidade' (fl. 542).

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos termos do relatório supra, contra a qual se insurgem as partes.

É incontroverso nos autos a venda inicial do veículo Santana pela primeira corré a parte autora e a posterior troca pelo veículo Golf, assim como que este possuía gravame que culminou no impedimento de transferência do registro de propriedade a parte compradora.

Como bem lançado na decisão recorrida, restou demonstrado nos autos o conluio fraudulento entre a parte ré, já que “o banco corréu colocava veículos com gravames de alienação fiduciária para revenda no estabelecimento do primeiro requerido, com dívidas pendentes, processos judiciais de busca e apreensão em curso e gravames nos veículos, prejudicando consumidores de boa-fé que compravam veículos no estabelecimento do primeiro réu e, posteriormente, eram impossibilitados de regularizar a transferência, ou, ainda, os veículos ficavam com duplicidade de gravames. Em que pese a autora não ter noticiado nos autos o desfecho do inquérito policial, os fatos não foram objeto de impugnação específica pelos requeridos, sendo certo que as regras probatórias do processo civil são diferentes das do processo penal, de modo que no presente caso os relatos das vítimas e do preposto da primeira requerida gozam de valor probatório e não

foram infirmados por quaisquer elementos nos autos. No entanto, em que pese o banco ter incluído gravame no veículo Santana anteriormente à regularização de venda do bem, fato é que a autora já havia autorizado a sua revenda no ato de troca pelo veículo Golf. Isto é, não houve, em relação ao veículo Santana, venda em duplicidade, porquanto a autora já havia disposto livremente do bem ao trocá-lo pelo Golf, tendo, inclusive, realizado o documento de transferência, motivo pelo qual improcede o pedido de busca e apreensão. Não obstante, evidente que a autora obteve prejuízo em relação ao negócio por ato ilícito praticado pelos réus. Isso porque ao iniciar a regularização da documentação do veículo, descobriu que este possuía um gravame e uma ação judicial em curso de busca e apreensão, tendo sido forçada a devolver o bem” (fl. 545).

E neste ponto não há que se falar em ilegitimidade passiva da corré apelante ou de ausência de responsabilidade, uma vez que a aplicação da teoria da aparência impõe a responsabilidade “*quando qualquer entidade se apresente como fornecedor de determinado bem ou serviço ou mesmo que ela, por sua ação ou omissão, causar danos causados ao consumidor, será por eles responsável*” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.611/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22 de agosto de 2017).

Por esta razão, ainda, não há qualquer nulidade processual pela falta de participação do ex-sócio indicado como autor dos ilícitos praticados, podendo a parte apelante ajuizar eventual ação autônoma de regresso, nos termos do artigo 125, §1º, do Código de Processo Civil, inexistindo prejuízo.

Dessa forma, fica mantida a sentença no tocante a condenação material como realizada.

Quanto ao dano moral, fenômeno interno, o dano moral, em si mesmo, não precisa nem pode ser provado. O que deve ser provado são fatos, condutas ou omissões que ocasionem ofensa aos direitos da personalidade, sofrimento e dor ao prejudicado. A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência.

No caso, é certo que a situação vivenciada foi suficiente para a caracterização do dever indenizatório, ante a demonstração pela parte autora de que foi vítima de um esquema fraudulento de veículos, de forma intencional, não havendo que se falar em mero inadimplemento contratual isolado.

A quantia indenizatória deve ser fixada em R\$ 10.000,00, quantia que se mostra razoável e proporcional e cumpre seu caráter punitivo e compensatório, com correção monetária desde o presente arbitramento, pela tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Quanto aos encargos moratórios fica estabelecido o seguinte: i) juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto até 29/08/2024 (inclusive); ii) a partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do art. 389 do CC (Lei nº 14.905/24), a correção monetária deverá observar o IPCA e o juros de mora deverão ser calculados de acordo com a taxa legal (diferença entre SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme resolução CMN nº 5.171/24).

Assim, fica reformada a r. sentença, nos termos acima.

Para fins de incidência do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é o de que há requisitos cumulativos sem os quais não deve ensejar a respectiva majoração. São eles: decisão recorrida proferida na vigência do Código de Processo Civil atual, o recurso não ser conhecido integralmente ou desprovido em decisão monocrática ou colegiado e preexistir condenação ao pagamento de honorários desde o Juízo de origem:

"3. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b)

recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. (AgInt nos EREsp 1539725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1731129/SP, 4ª Turma, rel. Min. Marco Buzzi, j. 17.12.2019).

"3. Não estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 (cf. AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe 19/10/2017)." (AgInt no REsp 1824326/RJ, 3ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.2.2020).

Ante o resultado do julgamento do recurso, com fundamento no §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 20% sobre a mesma base de cálculo fixada em sentença, restando suspensa a exigibilidade apenas dos 5% majorados em sede recursal, como acima indicado.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **nega-se** provimento ao recurso da parte ré e **dá-se** provimento ao recurso da parte autora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator